

O Poder de dizer o Direito: Questão Agrária e Legislação no Pontal do Paranapanema

Paulo Villaça*

Em tempos de arbitrariedades e desigualdade social, quando assistimos diariamente à repressão e à desqualificação das demandas populares, o recurso à crítica histórica das relações entre Estado e sociedade permanece como o *locus* privilegiado para a compreensão da natureza das relações de poder no Brasil. Os ataques do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF),¹ da grande imprensa e da União Democrática Ruralista (UDR) contra as ações diretas do Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST) nos impõem uma reflexão sobre a questão agrária no Brasil.

Com relação à região do Pontal do Paranapanema, extremo oeste do Estado de São Paulo, a defesa do latifúndio, a grande propriedade improdutiva e grilada e da concentração fundiária está assentada numa tradição política há muito enraizada no sertão do Paranapanema.² A reprodução da concentração fundiária na ocupação territorial dos sertões paulistas sempre encontrou defensores, de magistrados e políticos a intelectuais afinados com o projeto conservador republicano. No entender dos defensores da grande propriedade, como Oliveira Vianna, a apropriação ilegal das terras devolutas do oeste paulista estaria ligada ao processo de civilização então em curso no Brasil do início do século XX. O autor de *A Evolução do Povo Brasileiro* descreveu assim aquele processo:

Nessa obra de conquista civilizatória da terra, o bugreiro vence o obstáculo material, que é o índio nômade, povoador infecundo da floresta infecunda. Há, porém um outro obstáculo jurídico, que é o direito de propriedade(...). É ao grileiro que cabe resolver esta dificuldade. É ele que vai dar ao colonizador progressivo, cheio de ambições e de capitais, o direito de explorar este tesouro infecundo. Para isso cria, pela chicana e pela falsidade, o indispensável título de propriedade. O bandeirante antigo, preador de índios e preador de terras, rude, maciço, inteiriço, brutal, desdobra-se pela própria condição do meio civilizado em que

reponha: e faz-se bugreiro insidioso, eliminador do ínclito inútil, e grileiro solerte, salteador de latifúndios improdutivos. Exerceram ambos, porém, duas funções essenciais à nossa obra de expansão colonizadora: e a ferocidade de um e a amoralidade de outro tem assim, para excusá-las, a magnitude incomparável dos seus objetivos ulteriores.³

Essa obra de Oliveira Viana legitima o processo de apropriação indiscriminada de terras devolutas no Pontal do Paranapanema. Na região, ao longo do século XX, os grandes proprietários de terras conquistaram aliados importantes na sociedade política e civil para a reprodução da concentração fundiária e a grande propriedade.⁴ No fim deste século, após o restabelecimento do Estado de Direito nos anos oitenta, os latifundiários aumentaram seu poder de pressão contra o processo de reforma agrária provocado pelas manifestações e ocupações de terras no Pontal. As novas formas de luta pela terra desenvolvida pelos movimentos sociais dos trabalhadores rurais deflagraram uma violenta resposta por parte dos grandes proprietários. O grande capital e o latifúndio não tardaram em pressionar o Estado, principalmente o poder executivo e judiciário visando à reprodução/perpetuação da grande propriedade capitalista. Os grandes proprietários rurais, que estavam organizados em entidades de classe, como a UDR, através de articulações políticas junto às instituições estatais e civis, realizaram uma expressiva e notória reação conservadora.⁵

No Poder Judiciário, devido às relações históricas entre a grande propriedade e a magistratura local, ocorreu uma crescente criminalização dos movimentos sociais dos trabalhadores rurais.⁶ A justiça

*Doutorando do Programa da Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal Fluminense.

¹Em entrevista o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, criminalizou as ações diretas do MST: “É fundamental que não haja invasão de propriedade privada ou pública.(...) Portanto, o financiamento público de movimentos que cometem ilícito é ilegal. É ilegítimo.” *Folha de São Paulo*, 25/02/2009.

²Ver: LEITE, José Ferrari. *A Ocupação do Pontal*. São Paulo, Hucitec, 1998. ABREU, Diores Santos. *Formação de uma cidade pioneira paulista: Presidente Prudente*. São Paulo. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente; 1972.

³VIANNA, Oliveira. *Evolução do povo brasileiro*. São Paulo. s/d, pp.97 e 98.

⁴Ver: SILVA, Lígia Osório. *Terras Devolutas e Latifúndio. Efeitos da lei de 1850*. São Paulo, Editora Unicamp. 1996.

⁵Os *aparelhos privados de hegemonia* são, na concepção marxista de Antonio Gramsci, os portadores materiais da figura social da hegemonia, responsáveis pela difusão de determinadas ideologias, cuja função é estabelecer o domínio moral e intelectual na sociedade. São as associações, entidades, movimentos sociais, entre outros, coletivos de caráter privado. Neste sentido, a teoria do Estado Ampliado comporta duas esferas: a sociedade política e a sociedade civil. Ver: GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere*. Vol.2. Os Intelectuais. O princípio Educativo. Jornalismo. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 2004.

⁶Estas relações de poder podem ser identificadas a partir da análise dos *Autos de Ações Julgadas na Comarca de Presidente Prudente* (1890-1940). Esta massa documental revela as históricas articulações

local defendeu uma concepção do Direito que interpretou os movimentos sociais dos trabalhadores rurais, principalmente o MST, como uma ameaça à ordem social estabelecida e ao Estado Democrático de Direito.⁷ Desde então, intensificou-se o fenômeno da judicialização da questão agrária, chamado pela Comissão Pastoral da Terra de “judicialização da violência no campo”, quando o Poder Judiciário entrou, definitivamente, na arena da luta pela terra, exercendo poder de repressão às ações diretas dos sem-terra. Devemos compreender o campo do judiciário como espaço de conflito de classe que incorpora, sendo também atravessado, pelos diversos interesses procedentes da sociedade civil. Como aponta Antonio Gramsci, sobre o papel do direito no processo de desenvolvimento das formações sociais capitalistas:

Se cada Estado tende a criar e a manter certo tipo de civilização e de cidadão (e, portanto, de convivência e de relações individuais), tende a fazer desaparecer certos costumes e hábitos e a difundir outros, o direito será o instrumento para este fim (ao lado da escola e de outras instituições e atividades) e dever ser elaborado de modo que esteja conforme ao fim e seja eficaz ao máximo e criador de resultados positivos.⁸

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) considera essa forma de atuação do judiciário como “*simulacro de justiça*”, porque as prisões de trabalhadores são utilizadas como mecanismos de controle social. Uma pesquisa realizada pelo IBCCrim, em 2005, sobre o tratamento da Justiça a diferentes segmentos sociais envolvidos em conflitos no campo, detectou a *forte predominância de elementos político-ideológicos no julgamento dos réus*, confirmando em trabalho científico a tese de criminalização ou diferenciação no tratamento de trabalhadores rurais pela Justiça brasileira. Coordenada pelo sociólogo Renato Sérgio Lima, pesquisador da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (SEADE), e pelo advogado Juvelino Strozake, ambos da direção do Núcleo de Pesquisas do IBCCrim, a pesquisa foi centrada no Rio Grande do Sul, no Pontal do Paranapanema, em São Paulo, no Pará e em Pernambuco e *examinou em cada localidade três processos contra agricultores, três contra fazendeiros e três contra policiais envolvidos em conflitos de terra*. De acordo com um resumo do IBCCrim sobre a pesquisa,

A heterogeneidade de posições, a busca pelo formalismo jurídico no tratamento penal e a

valorização do direito à propriedade parecem conformar aquilo que os pesquisadores responsáveis pelo projeto intitularam de simulacro de justiça, ou seja, a observância de requisitos formais para a determinação das prisões motivadas por conflitos agrários e, ao mesmo tempo, a utilização cotidiana dessas prisões como mecanismos de controle social e/ou mediação de tensões de parcela da população envolvida.⁹

A conclusão da pesquisa, segundo Strozake, aponta que, de modo geral, os operadores do direito têm utilizado o direito penal como repressão política, ferindo princípios constitucionais. Ou, segundo a pesquisa do IBCCrim, que as prisões motivadas por conflitos agrários justificam-se por meio das práticas jurídicas, mas estão distantes de significarem distribuição efetiva de justiça.¹⁰ Nessa pesquisa, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais apresenta o tratamento diferenciado nos processos contra trabalhadores, fazendeiros e policiais envolvidos em conflitos agrários e a criminalização sistemática dos primeiros.¹¹

No período que compreende a década de 1995 a 2005 ocorreu no Pontal um aumento significativo de pedidos de prisões preventivas, reintegração de posse e despejos com roças destruídas. Os juízes das comarcas da região decretaram diversas prisões preventivas contra as lideranças dos trabalhadores sem-terra.¹² Ao que parece, prevaleceu nas orientações do Judiciário local a corrente afinada com o Código Civil, de caráter positivista e legalista, onde a Lei é o próprio Estado.¹³ Esta corrente considera o monopólio estatal do direito como única forma jurídica de regulação da vida social. Neste sentido, essa orientação jurídica tem respondido mais aos interesses das frações dominantes agrárias que aos interesses da sociedade brasileira como um todo, pensando aí o fundamento constitucional da cidadania.

A Constituição Federal de 1988, ao exigir que a propriedade cumpra a função social, criou uma nova ordem na definição do direito de propriedade.¹⁴ De acordo com a Constituição Federal, a propriedade atende

⁹<http://agenciartamainor.uol.com.br/templates/materia>. Acesso: 14/02/2005.

¹⁰Op. Cit. 2005.

¹¹Op. Cit. 2005.

¹²Ver: VILLAÇA, Paulo Ignácio Corrêa. *Imprensa e luta pela terra no Pontal do Paranapanema: Do direito de resistência ao “fato jornalístico” (1995-2002)*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2007.

¹³O Superior Tribunal de Justiça definiu uma outra orientação, ao decretar: “A manutenção de líderes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST – sob custódia processual, sob a acusação de formação de quadrilha, desobediência e esbulho possessório *afronta* o preceito inscrito no art. 5º, LXVI, da Constituição” (HC 9.896 – PR). Estas contradições de cunho político-ideológico marcam a história do judiciário no Brasil. (grifos nossos).

¹⁴Lamentavelmente, a atuação do Centrão na Constituinte criou limitações para a reforma agrária. Nesse sentido, a Constituição de 1988 recuou, afrouxando o instituto da desapropriação por interesse social (art.185) e manteve praticamente inalterado o limite para a alienação ou concessão de terras públicas. Ver: SILVA, José Gomes da. *A Reforma Agrária no Brasil*. In: STÉDILE, João Pedro(org)*A Questão Agrária na década de 90*. Rio Grande do Sul, Editora UFRGS.1994.

políticas das frações dominantes agrárias na apropriação das terras devolutas do Pontal.

⁷Essa tendência dos operadores do direito na região vai de encontro as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, em distinguir entre a luta por reforma agrária e crime: “A conduta do agente do esbulho possessório é substancialmente distinta da conduta da pessoa com interesse na reforma agrária”. (Acórdão - HC 4.399-SP, Habeas Corpus) e contraria também outra decisão: “(...)Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado Democrático de Direito”. (HC 5.574 – SP).

⁸GRAMSCI, Antonio. *Maquiavel, A Política e o Estado Moderno*. Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira. 1991,p.96.

plenamente a função social quando preenche simultaneamente os requisitos constituídos pelo elemento econômico, ambiental e social.¹⁵ Constitucionalizou-se de forma explícita o regime jurídico do direito de propriedade no Brasil. A propriedade da terra que não cumpre a sua função social deixa de ser propriedade e perde a proteção jurídica. A magistratura atuante no Pontal do Paranapanema tem sistematicamente resistido ao novo ordenamento jurídico da propriedade ao objetivar nos julgamentos o direito de propriedade do Código Civil, que estabelece o absolutismo da propriedade. A corrente civilista tem ignorado o Direito Agrário e Constitucional ao utilizar deliberadamente o Código Civil para julgar os litígios jurídicos originados pelos conflitos de terras no Pontal. O jurista Fábio Konder Comparato assim descreve o regime jurídico da propriedade no Brasil:

Quem não cumpre a função social da propriedade perde as garantias, judiciais e extrajudiciais, de proteção da posse, inerentes à propriedade, como o desforço privado imediato(CC, art.502) e as ações possessórias. A aplicação das normas do Código Civil e do Código de Processo Civil, nunca é demais repetir, há de ser feita à luz dos mandamentos constitucionais e não de modo cego e mecânico, sem atenção às circunstâncias de cada caso, que podem envolver o descumprimento de deveres fundamentais.¹⁶

A atuação da Justiça local no Pontal do Paranapanema parece comprovar a tese da relação orgânica entre o campo do Judiciário e os interesses das frações dominantes agrárias, numa aliança estratégica para manutenção do *status quo* fundiário. O Poder Judiciário, em seu espectro mais conservador, não tem orientado suas ações e julgamentos pela análise constitucional e histórica da apropriação de terras devolutas na região e, conseqüentemente, tem negado na prática a perspectiva constitucionalista, de caráter humanista. Com relação à criminalização das ações diretas dos sem-terra, Fernando da Costa Tourinho Neto assim descreve a situação jurídica no campo brasileiro: “O problema da ocupação perpetrada pelos Sem-Terra deve ser visto não à luz do Direito Civil, mas sim na Constituição Federal quando diz que a terra deve ter uma função social. Não praticam, desse modo, nenhum esbulho possessório.”¹⁷

¹⁵“O elemento econômico consiste no aproveitamento racional e adequado da propriedade, identificado especialmente pela sua produtividade; o ambiental consiste na utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente; o social consiste na observância das normas que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores”. DRESCH, Renato Luis. *Aspectos Jurídicos das liminares possessórias em ações coletivas sobre a posse de terras rurais*. In: Revista de Direito Agrário. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Ano 19, n. 18, Brasil, 2006.

¹⁶COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. In: *A questão agrária e a Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2000, p.145.

¹⁷NETO, Fernando da Costa Tourinho. Legitimidade dos movimentos populares no estado democrático de direito – as ocupações de terras. In: *A questão agrária e a Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.302.

O passado da apropriação indiscriminada das terras devolutas na região parece não ter importância nas análises jurídicas dos magistrados, os *operadores do direito* autorizados a interpretar as leis e o mundo social. Sobre o processo histórico de grilagem de terras no Brasil, assim descreve a historiadora Márcia Motta:

Assim, os intermitentes conflitos de terras no país demonstram que a legalização da terra se dá nos bastidores dos cartórios locais, com convivência de tabeliães e testemunhas que alteram a extensão da terra e forjam cadeias sucessórias. Neste sentido, o processo de legalização de uma grilagem parte, indubitavelmente, de relações pessoais capazes de auxiliar na mágica que transforma uma grilagem em propriedade privada.¹⁸

Estas relações pessoais e políticas estão na base das relações de classe na região, influenciando as intervenções do judiciário local.¹⁹ A recriação da União Democrática Ruralista em 1995, no Pontal, mobilizou as frações dominantes agrárias. Como associação classista patronal, se tornou a principal organização dos grandes proprietários na defesa contra a reforma agrária. Seus métodos violentos logo apareceram, como a formação de milícias e o uso contínuo e exacerbado da violência contra os trabalhadores rurais. A UDR também proporcionou suporte jurídico aos grandes proprietários contra as ocupações de terra, contando para isso com um aparato jurídico em toda a região. O discurso da entidade procurou desqualificar a luta pela democratização da terra realizada pelos movimentos sociais dos trabalhadores rurais e seus mediadores sociais – como a Igreja, os partidos políticos e os sindicatos rurais. Para a UDR, não existiria um problema agrário na região e os conflitos de terras seriam causados por pessoas e grupos estranhos ao universo rural. Eles seriam invasores, subversivos ou criminosos.²⁰

As sentenças dos juízes das Comarcas da região favoráveis aos interesses da grande propriedade davam a entidade o argumento de autoridade necessário. Neste sentido, podemos avaliar o papel do delegado, professor e escritor Marco Antonio Fogolin, do município de Sandovalina, que durante grande parte da recente história da luta pela terra no Pontal, procurou identificar as ações diretas dos trabalhadores como ações criminosas. Este delegado atuou por meio de denúncias, prisões, ações judiciais e declarações à imprensa.²¹ Ele foi o autor de

¹⁸Motta, Márcia “A Grilagem como legado”. In: Motta, Márcia e Pinheiro, Theo Lobarinhos(org). *Voluntariado e Universo Rural*. Rio de Janeiro, Vício de Leitura, 2001, p.19.

¹⁹“O campo jurídico não é o que acredita ser, isto é, um universo puro de todo comprometimento com as necessidades da política ou da economia.”. BOURDIEU, Pierre. *Sobre a Televisão. A influência do jornalismo*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor. 1997. p.116.

²⁰Ver: BRUNO, Regina. *Senhores da Terra, Senhores da Guerra. A nova face política das elites agroindustriais no Brasil*. Editora Universidade Rural / Forense Universitária. 1997; MENDONÇA, Sonia Regina de. *A classe dominante agrária: natureza e comportamento – 1964-1990*. Expressão Popular. 2006.

²¹O delegado Fogolin atuou também como professor universitário e publicou um livro sobre o MST em 1997. FOGOLIN, Marco Antonio Scaliente. *A outra face do MST... o crime organizado!!!* [sic]Presidente Prudente, Livraria Marcos, 1997.

pedidos de prisão preventiva contra os trabalhadores, principalmente do militante sem-terra José Rainha, a quem chamava pelos jornais de “*bandido*”, como demonstra a declaração “*É uma liderança bandida. Depois que ele (Rainha) chegou aqui, o crime aumentou em 300%*”.²² O delegado Fogolin atuou na criminalização dos sem-terra em sintonia com o juiz Átis de Araújo de Oliveira, da Comarca de Teodoro Sampaio²³ e o advogado da UDR, Fernando Antônio Neves Baptista, especialista em Direito Agrário e imobiliário e Diretor Jurídico da UDR. Os fatos parecem comprovar que parte do poder judiciário local se transformou na “*caixa preta*” do problema agrário no Pontal do Paranapanema. As constantes decretações de prisões preventivas e reintegração de posse a favor dos grandes proprietários parecem legitimar tal hipótese. Os trabalhadores rurais organizados denunciaram a participação destas autoridades como aliados da grande propriedade e do capital. O citado advogado Fernando Antônio Neves Baptista assim expressou o pensamento dos grandes proprietários em relação às sentenças favoráveis à grande propriedade privada:

De toda sorte, essas decisões terminam por desmontar a tese defendida por muitos de que a região é constituída por títulos de má procedência, local de grileiros, e que tem por vocação apenas e tão somente o investimento público na implantação de presídios e assentamentos rurais que não conseguem deixar a improdutividade, sacrificando, com isso, toda a sociedade.²⁴

A reação conservadora dos grandes proprietários organizados em associações de classe resignificaram formas e métodos da dominação política na região do Pontal. As velhas e novas faces do poder conservador se combinam na reprodução de uma estrutura fundiária extremamente concentradora, que na prática legitimou a grilagem de terras como um fenômeno histórico de difícil superação, apesar do histórico de apropriação de terras devolutas na região com base em documentação forjada. Como atestam as decisões da justiça ao longo do tempo: em 1886 o presidente da província de São Paulo indeferiu a legalização da gleba original, fazenda Pirapó-Santo Anastácio; em 1890 sentença judicial contrária a Pirapó-Santo Anastácio; em 1923 o juiz de Itapeva julgou “imprestável” o título; em 1930 o governo estadual concluiu pela falsidade do registro paroquial; em 1932 a Secretaria de Agricultura divulga nota comunicando que

as terras da Alta Sorocabana eram devolutas; em 1934/1936 juiz concluiu que as terras eram devolutas; em 1954 o Estado embarga loteamento da empreiteira Camargo Corrêa em Rosana; em 1958 a justiça do Estado determina que as terras do Município de Mirante do Paranapanema são terras devolutas.²⁵

Os ataques da UDR, da grande imprensa e do presidente do STF contra os trabalhadores rurais organizados no MST demonstram que o latifúndio e a grande propriedade capitalista ligada ao agronegócio mantém fortes aliados, tanto na sociedade política, como na civil.

Uma pesquisa histórica poderia confirmar que o poder judiciário desempenhou um papel muito importante na legitimação de toda esta apropriação indiscriminada de terras públicas, tornando-se um forte aliado da grande propriedade no Pontal. Os estudos sobre as relações entre Estado, particularmente o poder judiciário, e associações da classe dominante agrária estão no centro da compreensão da questão agrária no Brasil contemporâneo. A dominação de classe se sobrepôs aos preceitos constitucionais da função social da propriedade da terra. Como acentuou a historiadora Márcia Motta: “Não há ingenuidade no jogo de forças. Para fazer valer uma determinada visão de direito, é preciso reconhecer a complexidade do que herdamos. Isso nos leva a refletir sobre o que entendemos acerca da função social da propriedade, ardil jurídico capaz de estabelecer limites aos proprietários de terras.”²⁶

A crescente criminalização das ações diretas dos trabalhadores rurais pelo poder judiciário no Pontal parece querer invocar as leis draconianas do período de consolidação do capitalismo na Europa. Marx, no capítulo XXIV do livro *O Capital. A chamada acumulação primitiva* analisou como a grande propriedade rural esteve nas origens da consolidação do sistema capitalista e como uma legislação agrária e criminal foi importante para adequar a massa de trabalhadores despossuídos às novas relações capitalistas de produção, “Assim, a população rural, expropriada e expulsa de suas terras, compelida à vagabundagem, foi enquadrada na disciplina exigida pelo sistema de trabalho assalariado, por meio de um grotesco terrorismo legalizado que empregava o açoite, o ferro em brasa e a tortura.”²⁷

Lamentavelmente, grande parcela dos nossos atuais operadores do direito parece sentir saudades do tempo em que os trabalhadores, por sua condição de classe, eram tratados como criminosos e submetidos a todo tipo de coerção. Como dizia Marx, ao comentar Hegel, “quando a História se repete, a primeira vez é como tragédia, a segunda como farsa.”²⁸

²² *Jornal do Brasil*, 25/08/1996. Grifos nossos.

²³ O juiz Átis de Araújo de Oliveira foi um defensor da grande propriedade, decretando inúmeras prisões contra os trabalhadores rurais. Sua intervenção no Pontal lhe garantiu a presença como reincidente na lista “*Inimigos da advocacia*” elaborada e divulgada pela Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB-SP. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, 10/11/2006. Disponível em: conjur.estadao.com.br/static/text/50074. Segundo dados do MST, apenas de 2002 até setembro de 2003, esse juiz expediu 29 prisões preventivas contra ativistas do movimento, das quais 25 foram cassadas posteriormente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Supremo Tribunal de Justiça. “Justiça prende integrantes do MST”. Disponível em: www.mst.org.br/mst/pagina.php.

²⁴ *A Justiça e o futuro do Pontal*, artigo publicado no site da UDR, www.udr.com.br.

²⁵ LEITE. Op. Cit. 1998.

²⁶ MOTTA. Op. cit., p.24.

²⁷ MARX, Karl. *Crítica da Economia política*. Livro I. Vol. II. Civilização Brasileira. RJ. 18. Edição. 2002.

²⁸ MARX, Karl. *O Dezoito Brumário e Cartas a Kugelmann*. Editora Paz e Terra. 1990. p.18.